

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 30/09/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30213-legitimidade-da-coa-o-p-blica-e-moralidade-pol-tica-democr-tico-republicana-em-kant>

Autore: Newton de Oliveira Lima

Legitimidade da coação pública e moralidade política democrático-republicana em kant

LEGITIMIDADE DA COAÇÃO PÚBLICA E MORALIDADE POLÍTICA DEMOCRÁTICO-REPUBLICANA EM KANT

Newton de Oliveira Lima¹

RESUMO: A fundamentação da coação estatal em Kant dá-se pela obrigação de cumprir a lei pelo chefe da república, o qual detém a legitimidade coativa. O governo republicano é composto pela reunião dos fins de vontade dos indivíduos, reunidos sob a universalidade normativo-constitucional do Estado de Direito. A democracia implica no controle público pelo exercício da capacidade crítica do cidadão em relação ao Estado. O soberano, embora assegure o cumprimento da lei pela coação pública em caso de uma postura possivelmente ilegal do súdito, que pode criticar, mas não desrespeitar a lei, não pode ser desvinculado do pacto social e deixar de respeitar o bem comum e a dignidade humana. O ‘espírito de liberdade’ que deve reinar na República é a garantia ampliada da razão pública a fim de avaliar a aplicação da lei pelo soberano, aplicação geralmente através de ato coativo que, portanto, somente será legítima se assegurar a liberdade e o bem comum, valores políticos centrais do Estado para Kant. Dessa forma, a aplicação da lei mesmo pela violência conecta-se a uma constante fundamentação da moralidade estatal no respeito à dignidade, liberdade e bem comum, não assumindo uma posição valorativa neutra na incidência prática da lei, embora objetiva (bem

¹ Professor de Filosofia Geral e Jurídica do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Filosofia, linha de pesquisa ‘Prática’ pela UFRN-UFPE-UFPB. Email: newtondelima@gmail.com.

coletivo) do ponto de vista da operacionalização do instrumental legal positivo, consoante o § 52 da *Rechtlehre*.

ABSTRACT : The ground of State coercion in Kant gives to the obligation to enforce the law by the chief of the republic, which holds the legitimacy of violence. The Republican power is formed by the meeting of the purposes of the will of individuals, united under the universality of the Constitution of State of Law. Democracy implies public control through the exercise of critical faculties of the citizen. The chief, while ensuring compliance with the law enforcement by public stance in case of a possibly illegal subject, who can criticize, but not breaking the law can not extricate itself from the memorandum and fail to respect the public good and human dignity. The “spirit of freedom” that should preponderate in the Republic is the expansive warranty of public reason in order to evaluate the application of law by the chief, usually through application of a coercive act that therefore only be legitimate to ensure the freedom and common good, political values importants to Kant. Thus, law incidence through force connects to a permanent respect of morality reasons to respect the dignity, freedom and common good does not construction a axiological neutral position on the practical incidence of objective law yet in terms of the operationalization of instrumental positive legal, conformed the § 52 of the Rechtlehre.

Palavras-chave: legalidade; coerção; Estado; moralidade

Key-words: legacy; coercion; State; morality

1. FUNDAMENTAÇÃO DA COAÇÃO PÚBLICA NA *RECHTLEHRE*

Em relação à Moral se funda o edifício jurídico, e o conjunto de todos os deveres, éticos e jurídicos. Essa base de fundamentação formal para a ‘Doutrina do Direito’ põe o horizonte no qual Kant erguerá o edifício do conjunto teórico sobre normas e princípios que devem nortear sua doutrina sobre o Direito.

Há necessidade de uma rationalidade prática que reflete sobre si mesma e põe a lei moral como imperativo categórico à liberdade interna, fundando a obrigação do dever moral como dever interno, de consciência; a fundamentação da liberdade externa, por outro lado, constitui a base da heteronomia, da normatividade endereçada não ao sujeito em si, mas ao outro como imperativo jurídico.

No âmbito normativo do Direito o móvel do sujeito de direitos subjetivos é a disposição de agir segundo as motivações externas e em relação ao outro, compelindo o homem a acatar o dever jurídico, caso necessário, pela força coativa estatal, daí o fato de Kant afirmar a coercibilidade como nota distintiva do direito, o que foi confirmado por Kelsen. “Se todos os deveres procedem da Ética, a legislação de muitos se encontra fora dela”, dirá Kant (2004, p. 25).

Da razão prática em sua reflexão com vistas a fins externos da conduta humana, especificamente os que tratam da coerção sobre as pretensões interferentes dos indivíduos, são postos os princípios formais de constituição do Estado. Tais princípios visam assegurar a objetividade e universalidade da razão pública no Estado kantiano. O Estado deve assegurar a igualdade de todos perante a

lei, essa é a própria fundamentação do estado jurídico para Kant (2004, p.119) :

O estado jurídico é a relação dos homens entre si, que contém as condições sobre as quais tão só cada um pode participar do seu direito; e o princípio formal da sua possibilidade, considerado segundo a ideia de uma vontade universalmente legisladora, é a justiça pública, a qual, em relação à possibilidade, realidade ou necessidade da posse de objectos (como matéria do arbítrio) segundo as leis, se pode dividir em justiça protectora (*iustitia tutatrix*), comutativa (*iustitia commutativa*) e distributiva (*iustitia distributiva*).

A forma de um direito em geral na sociedade é pública, que é a própria forma de convivência dos cidadãos conforme uma Constituição (KANT, 2004, p. 120). O princípio universal formal e prático da razão jurídica estatui o conjunto dos princípios republicanos constitucionais, quais sejam:

1) Igualdade entre as pessoas como decorrência da dignidade universal entre os homens; 2) Independência no agir público e na forma de ação social; 3) Autonomia, como dever universal de todos em relação aos demais, universalização do princípio da dignidade.

O forte republicanismo estatal alemão é um ensaio de superação do solipsismo egoísta do capitalismo, Fichte e sua egoidade absoluta, seu romantismo dos “Discursos à Nação Alemã”(1807) foi quem direcionou os alemães ao nacionalismo ao defender a comunidade rácica e étnica germânica; segundo Kersting (2003, p. 92), na senda da implosão de uma moralidade racional e defendendo o nacionalismo e uma moralidade “local”, ‘cultural’ e ‘comunitária’, Hegel e sua crítica ao conceito de humanidade influenciou Carl Schmitt e a partir deste, com o desdobramento das políticas públicas nacional-socialistas, as

conseqüências nefastas totalmente anti-kantianas na política alemã: ditadura ilimitada dos poderes governamentais de Hitler, com a quebra da moralidade política do Estado, a opressão à liberdade de expressão tal cara a Kant e a degradação da dignidade humana, pedra de toque da moralidade racional kantiana.

Um dos aspectos centrais do romantismo é essa aproximação entre egoidade (idéia de Fichte) e imaginário do mundo (idéia de Hegel), na verdade projeção de um mundo pelo imaginário do burguês, o que fica no horizonte da própria subjetividade egoísta, já percebi isso em 2005, quando escrevi “Romantismo e Neoclassicismo”.

A idéia de um Estado para o bem comum superará na doutrina kantiana a concepção de um Estado meramente legal (2004, p.127), como se descreve na ‘A Religião nos Limites da Simples Razão’ (1992, p.101), o Estado não precisa da religião para sua legitimação, mas do exercício da liberdade pelos cidadãos – o que deflui de uma acepção de virtudes públicas (KANT, 1992, p. 11). O Estado Ético, em que o cidadão virtuoso dá-se leis públicas e aceita a coação do cumprimento da lei, após abdicar de parte de sua liberdade exterior inata (KANT, 2004, p.130), reconhece no Estado a idéia laica, republicana, radicalmente constitucional e possibilitadora do desenvolvimento das virtudes, e ao mesmo tempo democrático-liberal, pois ambas as acepções, a liberal e a republicana, confluirão no Estado de Direito. A definição, portanto, de um Estado Ético implica, em Kant (1992, p. 101), na confluência entre a união dos cidadãos em leis públicas coativas e na possibilidade do exercício de virtudes públicas. Todo Estado, todavia, não é ainda plenamente ético, pois a passagem de um

“estado natural” para o ‘estado jurídico’ e, deste para o “estado ético”, ocorre mediante uma desenvoltura da virtude pública, a que o Estado não pode impor ao cidadão, mas possibilitar as condições de seu desenvolvimento. Diz Kant (1992, p.103):

Ora bem, assim com o estado de uma independência externa desprovida de lei (brutal) e de uma independência em relação a leis coactivas constitui um estado de injustiça e de guerra de todos contra todos, de que o homem deve sair, para ingressar num estado civil político, assim o estado de natureza ético é um *público assédio* recíproco dos princípios de virtude e um estado de interna amoralidade, de que o homem natural se deve, logo que possível, aprontar a sair.

Kant conclamará a universalidade normativa do Estado de Direito, pois toda juridicidade implicará, em último grau, num direito cosmopolita universal e, ao mesmo tempo, na universalidade de direito da soberania interna da comunidade. O Direito, assim, tem por função criar as condições de possibilidade da política e, consequintemente, de uma política internacional. Asserta Kant (2004, p. 120):

Do direito privado no estado de natureza deriva, então, o postulado do direito público: numa situação de coexistência inevitável com todos os outros, deves passar desse estado a um estado jurídico, isto é, a um estado de justiça distributiva. – O fundamento para tal pode extrair-se analiticamente do conceito de *direito* na relação externa por oposição à violência (*violentia*).

Kant afirmará que o domínio do direito é, portanto, o exercício de uma liberdade externa que de brutal se transformará em jurídica mediante o soerguimento do Estado por leis públicas coativas, desse modo, percebe-se a necessidade de todo o direito impor-se pela coatividade. Se todo o direito depende da coação, em Kant se revolve o direito na possibilidade de uma coatividade inerente à norma, o que aproxima o desenvolvimento da proposição

kelseniana do direito como ‘ordem coercitiva’ expressa na *Reine Rechtlehre* – direito e faculdade de coagir são a mesma coisa, é o que já afirmara Kant em *Theorie und Praxis* e na *Rechtlehre*.

Conforme Bobbio (1995, p.151), Kant foi influenciado por Thomasius a partir da diferenciação feita por este entre ordem externa e ordem interna, sendo a primeira a jurídica e a segunda, a moral. A ordem externa, para Kant, indica uma relação onde a coatividade é absolutamente necessária – o pensamento kantiano se tornará, assim, diferenciador da moralidade e juridicidade, a primeira caracterizada pelo apelo à imperatividade racional da lei moral, e a segunda esfera marcada pela possibilidade do exercício da violência normativo-estatal em detrimento da violência ‘natural’ entre os homens.

2. LEGITIMIDADE DA COATIVIDADE ESTATAL E FUNÇÃO LEGITIMADORA DA DEMOCRACIA EM KANT

Kant coloca, desse modo, como característica do Direito a possibilidade da restrição da liberdade externa, mesmo pela violência, e que o indivíduo que afeta a lei deve ser coagido exatamente por atacar a liberdade de todos (expressa na lei). O fundamento da legitimidade da coatividade estatal é a obrigação estatal de refutar as posições anti-legais dos indivíduos, o que se vincula, assim, à busca do bem comum. A lei infringida por um indivíduo representa, pois, uma infração universal – daí a legitimidade da coatividade do Estado. Assegurar o bem comum (universal) da sociedade é o fundamento da violência estatal, havendo, portanto, uma moralidade política na base do desenvolvimento kantiano da ideia de bem comum. Somente há

coação com base em leis públicas – leis formais (forma pública), diga-se, e não conteúdo capaz de *a priori* dizer se posso ou não coagir alguém, assim, o Direito calca-se na forma e concede antes de tudo liberdade aos indivíduos, que somente pela lei, podem ou não ser coagidos.

Kant (2004, p.133) dirá que o infrator deve ser punido se pretender resistir à autoridade reinante, ferindo a soberania. No entanto, o poder supremo é teoricamente o legislativo, pelo que na base da concepção constitucional kantiana encontra-se um fundamento de regime democrático (KANT, 2004, p.134; 156).

No entanto, a prática do exercício da violência pelo Estado indica a necessidade de uma legitimação pela moralidade para além da vinculação abstrata do Estado com o bem comum enquanto virtude público-estatal. O Estado exerce uma violência que não apenas incide em bem comum, mas também em aplicações que incidem no eventual cerceamento de direitos do cidadão, mesmo no estrito cumprimento da lei, gerando, inclusive, responsabilidade mesmo por prática do ato lícito. Como, então, corrigir eventuais desvios de finalidade e/ou distorções na aplicação da lei?

Kant em ‘Teoria e Prática’ indica a necessidade de uma participação democrática do cidadão no sentido de publicamente exercer a liberdade de expressão dentro de um *esprit de liberté* capaz de garantir a crítica ao Estado a fim de corrigir eventuais posturas ilegais. Exercer a liberdade pública de expressão fortalece a democracia e o fortalecimento democrático possibilita mais liberdade, individual e coletiva. O valor político central da liberdade

emerge, então, ao lado do bem comum, como elemento axiológico central de um Estado de Direito. Só um espaço público democrático pode estatuir marcos críticos ao Estado de Direito e assegurar, desse modo, a possibilidade de um bem comum construído democraticamente e não autoritário na sua forma de execução pelo Estado. O direito de reforma é, pois, o único que cabe em um Estado democrático e republicano que mantenha sua soberania e reforme, quando necessário em prol do bem comum, as distorções na aplicação legal (KANT, 2004, p.157). Toda reforma em um Estado de Direito dá-se mediante um processo (KANT, 2004, p. 162), o que inclui a possibilidade de reforma pela ação parlamentar e a discussão pública entre cidadãos, inclusive para reformular a lei e os mecanismos de coação estatal.

3. CONCLUSÃO

A questão central é que em Kant pode-se perceber que para ser republicano não se precisa destruir o sujeito individual e seu direito de autonomia, como preconizou Rousseau e sua ‘República de virtudes’ que beira um autoritarismo de uma maioria que exprime tiranicamente sua vontade geral - uma ditadura das maiorias, das massas. Otfried Hoffe coloca que se Kant fosse solipsista ele não seria republicano, mas radicalmente liberal (Locke ou Hobbes, por exemplo). Como alguém é um burguês egoísta se pensa numa liberdade onde o egoísmo se dissolve em liberdade no Estado ?

Em Kant o Estado deve guiar-se por seu fim, que é o bem comum, como Platão já dissera na ‘República’, e resguardar a liberdade do sujeito e a soberania fortemente republicana

(impessoal, constitucional) com uma moralidade político-administrativa objetiva, como indica o § 52 da *Rechtlehre*.

Kant pensou um Estado republicano onde o contrato atua como mecanismo regulador da atividade do soberano, o qual se prende ao pacto através da realização da lei e na admissão de que o súdito pode criticar-lhe. Do conjunto de objetivos e possibilidades estatais implica reconhecer que se devam efetuar implementações das possibilidades democráticas, como um reino dos fins das posições democráticas em sociedade. O Estado kantiano encaminha seu desenvolvimento em uma direção democrática e, desse modo, admite a possibilidade de que a cidadania cumpra o papel de aprimoramento moral e cívico da estrutura de normatividade, legitimando-se não somente pelo exercício legal da violência, mas pela via da crítica livre e pública de todo ato estatal. O fundamento da legitimidade estatal de coagir encontra-se, portanto, na própria estrutura do Estado em resguardar a liberdade pública e reprimir a liberdade brutal (natural) de quem infringe a lei. O bem comum como móvel da legislação é um fundamento secundário, pois a lei como abstração deve incidir e valer para todos os cidadãos e estes, por seu turno, são os detentores da legitimação última para modificar a lei.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. O positivismo jurídico- lições de filosofia do direito.
Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

KANT, I. **A Religião nos Limites da Simples Razão.** Lisboa: Edições 70, 1992.

_____.**Metafísica dos Costumes. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Parte I.** Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. **Resposta à Pergunta: o que é Esclarecimento ? In:** Textos Seletos. Trad. de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____.**Teoría y Práctica. Em torno al tópico: tal vez eso sea correcto em teoria, pero no sirve para la practica; Sobre um presunto derecho de mentir por filantropia.** Trad. de Juan Miguel Palacios, Francisco Pérez López e Roberto Rodríguez Aramayo. Madrid: Tecnos, 2006.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

KERSTING, W. **Universalismo e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EDPUCRS, 2003.